

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

Vanessa Érica da Silva Santos¹
Semyramis Moura Duarte²

RESUMO: A presente pesquisa inicialmente vem com o intuito de verificar o tratamento dado aos presos no sistema prisional, com a aplicação deficiente dos direitos humanos, o que acaba por trazer ineficácia a ressocialização, apresentando-se na atualidade a justiça restaurativa como um meio eficiente na ressocialização e suas formas de implementação do sistema judiciário. A partir dessa problemática busca-se relatar como se dá a justiça restaurativa e em ato contínuo como ela vem sendo abordada no Brasil. Através do método de abordagem dedutiva e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, procura-se apontar as falhas no sistema atual de ressocialização e ao final demonstrar que a justiça restaurativa deve ser apreciada em todo segmento judiciário, na busca da efetivação dos direitos humanos, conforme mandamento constitucional, de modo a colocar de lado as influências midiáticas do direito penal, rumo a uma paz social que só é possível através da efetivação da ressocialização. A partir dos resultados da pesquisa, a sociedade pode compreender a importância da punição adequada e restauradora para viver em comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Sistema prisional. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: The present research initially comes with the intention of verifying the treatment given to prisoners in the prison system, with the deficient application of human rights, which ends up bringing ineffective resocialization, presenting nowadays restorative justice as an efficient means in resocialization and their ways of implementing the judicial system. From this problematic seeks to report how restorative justice is given and in a continuous act as it has been approached in Brazil. Through the method of deductive procedure and the technique of bibliographical and documentary research, we try to point out the flaws in the current system of resocialization and in the end demonstrate that restorative justice must be appreciated in every judicial segment, in the search for the realization of human rights, in accordance with the constitutional mandate, so as to put aside the mediatic influences of criminal law, towards a social peace that is only possible through the realization of resocialization. From the results of the research, society can understand the importance of appropriate and restorative punishment to live in community.

KEYWORDS: Human rights. Prison system. Restorative Justice.

¹ Advogada; Professora Substituta da UFCG; Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFCG; Mestranda em Sistemas Agroindustriais pela UFCG, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR; Especializanda em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG; Especializanda em Gestão Pública pelo IFPB.

² Advogada do CREAS-PB; Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFCG; especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR; especialista em Direito Penal e Criminologia pela URCA.

1- INTRODUÇÃO

De modo geral, o direito humano constitui uma das mais importantes garantias, pois esse direito está resguardado por um sistema protetivo muito forte, exatamente, pelo seu âmbito internacional, a ponto de relativizar até mesmo a soberania de um Estado. A força dos tratados faz com que o Estado prime pela sua efetividade e observação através de seus parâmetros legais, interferindo em qualquer ação que viole tais garantias.

Foucault (2012) retrata que os direitos humanos, no “sistema punitivo” das sociedades de alguns séculos atrás, não existiam. As penas, por exemplo, tinham um caráter, puramente, concreto, físico, psíquico, não havendo qualquer abstração da mesma. Os suplícios eram a forma mais comum de punição da época, onde esta era vista como espetáculo público para os demais que tinham a certeza da punição efetiva e concreta.

Desse modo, a punição, aos poucos, foi se tornando a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências como a omissão no campo da percepção diária e entrada no da consciência abstrata. A eficácia passaria a ser atribuída à sua fatalidade e deixaria de ser a sua intensidade visível em forma de teatro. O desaparecimento dos suplícios, portanto, é o espetáculo que se elimina assim como o domínio sobre o corpo que se extingue (Foucault, 2012).

Esse fato histórico tomou conta de grande parte da Europa, tanto que foi abolida a marca de ferro quente na Inglaterra (1834) e na França (1832). A Inglaterra deixava de aplicar, plenamente, os suplícios dos traidores em 1820. Ainda, sim, o chicote permanecia em alguns sistemas prisionais como Rússia, Inglaterra e Prússia, mas, de modo geral, essas penas foram aos poucos se extinguindo. O castigo ao corpo não seria mais o foco central da pena que passou a usar outros elementos constitutivos para esta como a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação que embora fossem penas físicas (com exceção da multa), não possuíam a relação castigo-corpo idêntica dos suplícios (FOUCAULT, 2012).

Ainda de acordo com Foucault (2012), o sofrimento físico e a dor passaram a ser excluídos da pena, ou seja, deixou de ser “método” para que se chegasse ao objetivo da pena. A extinção do sofrimento no cumprimento da pena se deu de tal forma que até nas

penas de morte, o executado passou a receber injeções tranquilizantes para que o mesmo fosse privado da agonia e do sofrimento no momento da execução o que contempla o sentido dessa penalidade “incorpórea”.

Assim, passou-se a ter um respeito à dignidade da pessoa humana inerente a todo ser humano. Sendo assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, postulou-se uma ética universal, caracterizada pela amplitude dos valores morais e éticos. Desta forma, a Assembleia Geral das Nações Unidas amparou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que adota, como finalidade, a promoção dos direitos humanos, em todo o âmbito universal. Neste sentido, Piovesan (2012, p.204) esclarece:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos

A partir daí, para conceituar os direitos humanos, deve-se entender o que são os direitos fundamentais, o seu significado e a sua importância. Sendo assim, os direitos fundamentais são reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui poder político de editar normas. São, portanto, direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais.

Dimolius e Martins (2011, p. 49), por sua vez, define direitos fundamentais como:

São direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Então, por direitos fundamentais, entendem-se como aqueles que são elencados na lei, defendidos pelas normas e pelos tratados, positivados pelas autoridades que possuem o poder de editar normas.

A partir do estudo sobre a relevância dos Direitos Humanos para a humanidade se abordará através do método dedutivo a Justiça restaurativa como ferramenta garantidora desses direitos, para ao final diagnosticar como está havendo a referida aplicabilidade e demonstrar a importância da restauração para o convívio social.

2- A EFETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO-RESTAURATIVO

Nesse momento é necessário realizar uma análise da situação do sistema prisional brasileiro, a partir da ideia de direitos humanos, no aspecto da pena. Expõem-se as possíveis soluções para que a função social da pena seja alcançada pelo sistema restaurativo de punição, desprezando qualquer tratamento que afronte os princípios constitucionais garantidos.

2.1- Os novos paradigmas de punição e a justiça restaurativa

A pena deve ser vista e adotada pelo ordenamento de um Estado, como instrumento de manutenção do equilíbrio e da convivência social, de forma que permita uma interação pacífica entre os indivíduos.

A sanção tem, inicialmente, o objetivo de intimidar o delinquente e fazer com o mesmo não repita o ato transgressor. Não obstante, esta mesma sanção repressiva, assume um valor social bastante importante para a sociedade.

No Brasil, o valor social da pena, que é evidenciado com a ressocialização efetiva do apenado, passa a ser impossibilitado pela quantidade absurda de presos existentes. Greco (2011) retrata que deve ser adotada uma postura minimalista urgentemente, ou seja, apenas os casos graves ou que violem bens jurídicos de maior importância devem ser levados ao cárcere. Assim, o Direito Penal deve ter natureza subsidiária, deixando a proteção de determinados bens jurídicos, de menor importância, para outros ramos do direito como civil e administrativo.

Outra forma de prisão que deverá ser evitada, segundo Greco (2011), é a prisão cautelar. Essa medida tão vigente e, também, uma das responsáveis pela superlotação no sistema prisional, deverá também ser imposta apenas em situações extremas. Logo, deverão ser adotadas medidas despenalizadoras, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa quando for permissível. Isto parece ser uma solução bastante eficaz, visto que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), calcula-se que o Brasil tem hoje nada menos do que 40% dos seus detentos em prisão provisória, o que contribui drasticamente para a

superpopulação carcerária, comprometendo as políticas de reinserção social e resultando em altos níveis de reincidência.

O que a mídia considera como caos, ainda segundo o CNJ, está no estado do Piauí, onde, dos quase três milhões presos que forma a população carcerária do estado, 66% são provisórios, representando o maior índice do país.

O que acontece na verdade é que o Estado encaminha o delinquente ao cárcere como forma de resposta ao delito e, o instrumentaliza como meio de defesa social. Desta forma, nas condições atuais do sistema prisional e com a lentidão dos processos, o Estado usa a prisão como resposta imediata ao infrator. Isto, portanto, não seria uma alternativa eficaz, quando na verdade deveria haver a intervenção mínima do Estado.

Esse vazio existente na função da pena dá-se em virtude da promiscuidade e do desrespeito em relação ao ser humano, e da ausência de programas de acompanhamento para a ressocialização do preso.

Uma medida bastante eficaz para desafogar os estabelecimentos prisionais é bem evidenciada por Fragoso (1977), asseverando que a ampliação do catálogo das penas principais é uma tendência atual, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por outras sanções não privativas ou apenas restritivas de liberdade. Fragoso (1977) ressalta, ainda, que as medidas restritivas de liberdade têm sido introduzidas em várias legislações como alternativa eficaz de sanção. Essas medidas mantêm o apenado, basicamente, na comunidade, realizando suas atividades laborais, sem que o mesmo seja desagregado por completo da sociedade, fazendo com que haja a reinserção natural e concomitantemente com a execução da pena.

É evidente que haverá casos em que a segregação total do indivíduo na sociedade será inevitável, todavia nas prisões deverão estar somente os perigosos e multi-reincidentes. Beccaria (2011) sustenta que a prisão deve acontecer da forma estritamente descrita em lei, fazendo sempre a distinção entre culpado e suspeito para que a mesma alcance seu objetivo. A punição, segundo ele, deverá ser aquela suficiente para combater o mal causado sem que cause tormento ao indivíduo, devendo ser observada sempre a proporcionalidade, não podendo ser cruel. Só assim, uma das finalidades da pena, que é a prevenção, será atingida.

O que se percebe é que, no momento atual, há um insucesso do Estado no uso das penas alternativas. Principalmente no Brasil, o direito de punir do Estado se tornou falho, de modo que após ser dado o primeiro passo na punição, ou seja, a privação da

liberdade do infrator, as etapas seguintes de reeducação não acontecem em virtude do descaso com que o Estado trata a vida humana.

Segundo Foucault (2012), a prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, onde se deve tomar a seu cargo, todos os aspectos do indivíduo como a prática laboral, comportamento cotidiano e suas disposições. Por ela dar um poder quase que total sobre os detentos, é valoroso que seus mecanismos de repressão sejam eficazes, de maneira que, sendo uma maquinaria potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido, seu modo de atuação e coação seja acima de tudo educacional.

A prática dessas medidas norteia o comportamento almejado daquele que anteriormente praticara a desafronta. Logo, além da reparação do crime, a pena pretende que o culpado se emende, mas, somente com o provimento necessário do Estado, esse duplo objetivo será cumprido, senão, sendo o malfeitor simplesmente atirado à prisão, a sociedade virá a encontrá-lo novamente e dele se apoderar para conduzi-lo ao último grau de depravação (FOUCAULT, 2012).

Contudo, nas condições atuais, observa-se um total desasseio com os paradigmas da punição, tudo isso em vista da insegurança por parte do Estado em fornecer subsídios para a reeducação do apenado, o que estimula a impunidade e inviabiliza a conquista da função social da pena, peça chave para a reinserção do infrator na sociedade.

2.2 A mitigação das penas

Diante dos problemas existentes em relação à execução penal brasileira, o governo brasileiro e os órgãos responsáveis, vêm buscando formas de resolver o transtorno de que ele mesmo é o principal responsável.

Em uma tentativa de solucionar o problema da superpopulação carcerária no Estado, o CNJ vem fazendo os chamados mutirões carcerários para dar celeridade aos processos e inquéritos dos presos provisórios e condenados. Durante esses mutirões os juízes responsáveis pelas prisões provisórias são chamados para analisar se os acusados devem, realmente, permanecer no cárcere. Se for constatada a irrelevância dessas prisões, os presos provisórios recebem o direito de responder em liberdade.

Greco (2011) aduz que as soluções para todos esses problemas estão nas mãos de todos os âmbitos do Poder, seja na elaboração das leis que se preocupem com a intervenção mínima do Direito Penal ou na construção de presídios que atendam as

necessidades da pessoa humana e forneça suprimento necessário para o cumprimento das políticas públicas destinadas às funções sociais da pena.

Foucault (2012) pontifica que os estabelecimentos penais devem servir de controle e transformação do comportamento dos delinquentes e não puramente como castigo ou repressão ao ato delituoso. Durante todo o tempo de detenção, cada condenado deverá ser observado, tendo seu comportamento anotado dia após dia e ter suas condutas diárias conhecidas. A prisão conseqüentemente passa ser um observatório permanente ou um aparelho de saber tendo a função não de apagar um crime, mas evitar que recomece. Tem, portanto, dispositivos voltados para o futuro e organizados para bloquear a repetição do delito.

O objetivo desse modelo de punição é, na realidade, a reintrodução do preso à sociedade. A própria administração tem o papel de empreender ao detento essa transformação, devendo isto ser feito com tanta frequência quanto possível, ou seja, passa a ser um trabalho sobre a alma do detento, sendo a prisão ao mesmo tempo uma máquina para modificar os espíritos e determinar quais serão os hábitos antigos a serem destruídos (FOUCAULT, 2012).

Contudo, as soluções para os problemas prisionais são muito mais complexas do que a realização de simples mutirões carcerários. As mudanças devem ocorrer, na base política organizacional do Estado, que, na verdade, deve zelar pelo bem social através da inclusão dos marginalizados, ao invés de excluí-los por meio do encarceramento.

3- A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema prisional brasileiro, sem dúvida, encontra-se, hoje, em uma situação bastante delicada. Fazer uma abordagem sobre a situação é uma tarefa bastante árdua pelo fato das disparidades de que se toma conhecimento serem profundas.

A omissão do Estado em fornecer estrutura e elementos necessários para o cárcere ideal só agravam ainda mais o problema, visto que os centros de recuperações ao qual se almeja se tornam na verdade centros de “aperfeiçoamento” da criminalidade. Isto ocorre, puramente, em virtude das falhas do Estado, na aplicabilidade da Lei das Execuções Penais brasileira, que embora seja uma das mais avançadas e referentes em termos humanitários, não é posta em prática da maneira que deve ser.

Ao usar a expressão “centro de aperfeiçoamento da criminalidade”, referente aos estabelecimentos prisionais brasileiros, evidencia-se um desvio total do objetivo central da pena. A referência é feita com relação ao alto índice de reincidência dos libertados no país. Como exposto no capítulo anterior, os números são alarmantes, tendo o Brasil um dos mais altos níveis de reincidência criminal do mundo, de modo que sete em cada dez libertados voltam ao crime segundo dados do CNJ.

O que ocorre é que sempre que algum crime é mostrado pela mídia, iniciasse então uma mobilização social pela criação de leis penais mais severas que impeçam a criminalidade. Na realidade, o propulsor da criminalidade não são as leis penais, tidas como brandas, mas todo o sistema público carcerário que não vem cumprindo de fato sua função, qual seja a reeducação do delinquente.

Já que o sistema prisional atual não corresponde às expectativas, o que se pode fazer é evitar ao máximo a pena privativa de liberdade por uma, contendo assim os males que o sistema carcerário acarreta. Hoje, os presídios do Brasil são locais onde se guardam, em condições desumanas e cruéis, os pobres, negros e outros historicamente marginalizados.

Cresce assim um vazio entre os condenados e a sociedade, visto que àqueles são impostos uma série antagonismos sociais. Esta visão demonstra uma ampla insegurança da sociedade brasileira com relação ao cumprimento do dever ressocializador do Estado com seus detentos. Seja pelo elevado índice de reincidência ou pela falta de estrutura do sistema prisional atual, onde chegou-se ao ponto do governo brasileiro utilizar contêineres como celas improvisadas, que a descrença da população é evidenciada em suas críticas ao sistema.

Foucault (2012) leciona que ressocialização no sistema penitenciário seria o mesmo que disciplina, trabalho e obediência à hierarquia. Seria uma adequação do indivíduo aos padrões anteriormente definidos e ao modelo social, devendo ser a prisão um instrumento garantidor desse modelo. Nesse sentido, Foucault (2009, p.119) assevera: “Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um “espaço entre dois mundos”, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera.”

A justiça restaurativa seria, portanto, uma grande alternativa para desafogar os estabelecimentos prisionais brasileiros. Seu objetivo, por conseguinte, é reparar o mal causado à vítima por caminhos que não envolvam a justiça criminal, mas por meio do

diálogo entre as partes envolvidas no conflito. Apesar de ser uma importante via minimalista da atuação do Direito Penal capaz de promover os direitos humanos, a cidadania e a paz social, as práticas restaurativas, no Brasil, devem ser implementadas com cautela, devendo sempre ser fiscalizadas e avaliadas pelos agentes competentes para que não haja, ao invés da prática restauradora, a impunidade.

A prática restaurativa seria um método bastante eficaz de enxugar a máquina judiciária e aliviar o sistema prisional, disponibilizando-o tão somente aos fatos mais gravosos e àqueles que não existem outra solução senão a privação da liberdade.

Ademais, sendo tão evidente a deficiência do sistema prisional brasileiro, em virtude de tudo o que já foi exposto, pelo fato de que nada do que é proposto é de fato cumprido, a proposta da justiça restaurativa serviria como forma do Estado apenas mediar a resolução de determinados conflitos, visto que o Brasil não possui recursos suficientes para dar a assistência necessária ao seus encarcerados, refletindo na desumanidade e no desrespeito ao ser humano, de modo que o grande responsável por tais garantias fecha os olhos para as práticas e os massacres horrendos aos quais diariamente temos notícia.

Logo, já que no Brasil não são permitidas as penas de morte ou as de caráter perpétuo, o destino certo do preso será a sua volta à sociedade. Sendo assim, deve-se dar ainda mais importância à aplicação justiça restaurativa e à atividade ressocializadora do Estado, ao invés de clamarmos por penas mais severas que enclausurem e isolem o delinquente pelo maior tempo possível.

O que se tem na verdade, é uma mobilização constante toda vez que um crime grave é mostrado pela mídia, não pela exigência de uma efetividade do poder ressocializador, mas pela majoração do quantum de pena que o criminoso receberá e, pior ainda, pela não atuação dos direitos humanos na execução penal.

São frequentes as críticas a respeito da aplicabilidade dos direitos humanos no sistema penitenciário. Algumas como, “direitos humanos são direitos dos bandidos”, são comuns na mídia onde a população descreditada e vítima das omissões do próprio Estado, perdeu seus princípios humanitários.

Acontece que os direitos humanos não podem deixar de ser aplicados por conta da omissão da administração pública em garantir o cárcere condizente com a dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a aplicabilidade dos direitos humanos deve ser ainda

mais implacável e eficaz na tentativa de corrigir o sistema nesses países que, como o Brasil, pouco se importam com os valores morais e espirituais inerentes à pessoa.

Não sendo assim, a sociedade estará cada vez mais entregue ao caos e à criminalidade em um país onde seres humanos são esquecidos em prisões desumanas, que só tendem a despertar no indivíduo o ódio e o desforço.

4- OS DIREITOS HUMANOS NA EXECUÇÃO DA PENA E O MARCO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da grande crise penitenciária que o Brasil atravessa, em virtude da omissão do estado brasileiro em garantir a execução da pena tal qual descrito na lei, o sistema punitivo-restaurativo encontra-se, integralmente, comprometido.

Verifica-se que o garantismo penal não vem cumprindo sua função, qual seja a de tutelar os bens jurídicos e prevenir a prática de novos delitos. O garantismo penal significa exatamente a proteção que o Estado deve fornecer aos bens jurídicos nos quais se encontram positivados, tendo como basilar não apenas o texto legal, mas também o Estado Democrático de Direito. Pode-se dizer que o garantismo penal rechaça qualquer abuso do direito de punir do Estado, sendo que este deve apenas regar liberdade dos indivíduos para proteção de determinados bens jurídicos.

As lições de Beccaria (1999) se encaixam, perfeitamente, na realidade brasileira, pois, conforme uma de suas concepções, os governos, despreocupados com a população, voltam seus olhos somente para a punição e para a criação de tipos penais aparentemente simbolistas, independentemente de terem eficácia ou não. É, portanto, um espelho da situação atual brasileira.

Do ponto vista legal, a Lei das Execuções penais brasileira sofre grande influência dos direitos humanos em seu texto. Logo, o art. 3º da LEP determina que a pena terá um fim utilitário, devendo servir de impedimento para que o delinquente venha a praticar novos crimes, ou seja, claramente o diploma evidencia o caráter humanitário das penas.

Assevera Foucault (2012) que a prisão, em vez de devolver a sociedade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. Foucault quer dizer que, quanto mais tempo o indivíduo permanecer preso, maior a probabilidade de voltar a cometer novos crimes. Esta posição se encaixa perfeitamente no momento atual do

sistema prisional brasileiro que, em meio a tantos problemas, afasta-se de sua função principal de prevenção criminal e serve apenas como uma “central de aperfeiçoamento e estímulo” à criminalidade.

Assim, a Justiça restaurativa se mostra em um anseio atual como ferramenta capaz de amenizar a problemática dos presídios, importando em ressocialização efetiva.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas civilizações mais antigas, as quais prevaleciam o domínio da força e da autotutela, não se dava importância ao direito à vida e à integridade. Somente após o amadurecimento destes povos é que se pode buscar uma garantia desses direitos.

Princípios basilares da essência humana passaram a ter importância. O direito à vida, a paz e à integridade física do homem passaram a ser observados independentemente da nacionalidade. Tiveram ampliada sua efetividade ultrapassando as fronteiras de cada Estado, relativizando suas soberanias e ganhando *status* internacional.

A justiça restaurativa, elemento tão vislumbrado pelos parâmetros sociais atuais, seria a justiça focada na correção de erros causados pelo crime, seja pelo próprio agente ou por um terceiro, fazendo com que o indivíduo que lhe deu causa responda pelos seus atos sempre se buscando uma solução que permita a correção e reintegração, sem que haja a reincidência. Seria, portanto, uma resposta para as infrações e suas consequências, identificando os males e as influências as quais tangenciaram o indivíduo a tal prática, de modo que não venha a ser reincidente em novo crime.

O que se verifica no, Brasil, nos dias atuais, é um total descaso com o sistema carcerário em vista das disparidades que surgem, em face do crescimento do índice de criminalidade. Além do mais, esse aumento é causado principalmente pelo elevado índice de reincidência no país que chega a 70%, segundo Peluso (ISTOÉ ONLINE, 2011). Isto quer dizer que sete, em cada dez libertados, voltam ao crime, sendo, portanto, um dos maiores índices do mundo.

Sem dúvida, a dificuldade para inserir os apenados no mercado de trabalho e a falta de estudo são as principais causas do aumento desenfreado da criminalidade. Por não ter estudo ou qualificação para o mercado, a possibilidade de o apenado restabelecer-se na vida social se torna ainda mais moroso em virtude desse baixo grau de instrução.

Não obstante, os estabelecimentos prisionais atuais não fornecem nenhuma possibilidade de aprendizado, capacitação ou treinamento aos seus enclausurados, tendo como resultado disto, a impossibilidade do mesmo chegar a um estágio no qual seja possível obter alguma forma de emprego ou de sustento.

Portanto, não basta, somente, tentar melhorar a vida do preso dentro do estabelecimento prisional. Deve-se buscar a criação de programas sociais que atendam principalmente essas necessidades de ressocialização efetiva do condenado, já que a volta à sociedade é um destino certo de todo e qualquer apenado que cumpra pena, no Brasil, ou em países onde não é permitida a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, ou de prisão perpétua.

Ademais, quando se fala em encarceramento, esta medida privativa de liberdade deve apenas ser utilizada quando as demais medidas alternativas não forem suficientes para a gravidade do ato praticado, devendo-se evitar o encarceramento humano desnecessário.

Percebe-se, contudo, que o trabalho dentro do cárcere é de extrema importância para o regresso do preso à sociedade, pois não só valoriza o preso, como permite ainda que, com os recursos obtidos, sua família não seja punida indiretamente.

Assim, pode-se evidenciar que o Estado precisa adotar políticas públicas efetivas para garantir a justiça restaurativa, haja vista que é preciso um trabalho de conscientização populacional acerca da ressocialização, bem como a oportunizar uma verdadeira ressocialização do apenado, para conseqüentemente fomentar a paz social.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei De Execução Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 01 Ag. 2018.

_. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

DIMOLIUS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir história da violência nas prisões**. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HELENO C. FRAGOSO. **Igualdade e desigualdade na administração da Justiça**". Rio de Janeiro, Forense, 1977.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. In: Coleção Os Pensadores, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**, São Paulo: RT, 1983.
SILVA, Iranilton Trajano da. ARAÚJO, Alciderlândia Moreira de. **A Responsabilidade do Estado Como Detentor do Direito de Punir e Seu Reflexo Diante do Encarcerado**. Boletim Jurídico, Uberaba, 2013. Disponível em:
<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2990>>. Acesso em: 07 Ag. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Iranilton Trajano da. Cavalcante, Kleidson Lucena. **A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro.** Boletim Jurídico, Uberaba, 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038>>. Acesso em: 07 Jul. 2018.